



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109440 - PR
(2025/0439599-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO ARRUDA
ADVOGADA : GABRIELA VIAES TOLEDO - PR104540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. ALEGAÇÃO DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS (ART. 39 DA LEI 8.038/1990 E ART. 258 DO RISTJ). RECURSO INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a decisão de pronúncia, reconhecendo a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

2. O agravante sustenta violação à Súmula 7/STJ, afirmando que a decisão incorreu em indevida reavaliação probatória ao restabelecer a qualificadora afastada pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. Discute-se a tempestividade do agrado regimental, cujo prazo, em matéria penal, é de 5 dias corridos, nos termos da Lei 8.038/1990 e do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi publicada em 27/4/2026, iniciando-se o prazo recursal em 28/4/2026 e encerrando-se em 5/5/2026.

5. O agrado regimental foi interposto apenas em 6/5/2026, após expirado o quinquídio legal, revelando-se intempestivo.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo de 5 dias permanece aplicável aos agravos regimentais em matéria penal, não havendo previsão de contagem em dobro para advogado constituído.

IV. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109440 - PR
(2025/0439599-8)**

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : ANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO ARRUDA
ADVOGADA : GABRIELA VIAES TOLEDO - PR104540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RESTABELECEU QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2º, IV, DO CP. ALEGAÇÃO DE INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS (ART. 39 DA LEI 8.038/1990 E ART. 258 DO RISTJ). RECURSO INTERPOSTO FORA DO QUINQUÍDIO LEGAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a decisão de pronúncia, reconhecendo a qualificadora do recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

2. O agravante sustenta violação à Súmula 7/STJ, afirmando que a decisão incorreu em indevida reavaliação probatória ao restabelecer a qualificadora afastada pelo Tribunal de origem.

II. Questão em discussão

3. Discute-se a tempestividade do agrado regimental, cujo prazo, em matéria penal, é de 5 dias corridos, nos termos da Lei 8.038/1990 e do RISTJ.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi publicada em 27/4/2026, iniciando-se o prazo recursal em 28/4/2026 e encerrando-se em 5/5/2026.

5. O agrado regimental foi interposto apenas em 6/5/2026, após expirado o quinquídio legal, revelando-se intempestivo.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo de 5 dias permanece aplicável aos agravos regimentais em matéria penal, não havendo previsão de contagem em dobro para advogado constituído.

IV. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto por ANDRÉ DE OLIVEIRA CARVALHO ARRUDA contra decisão monocrática que conheceu do agrado

ministerial para dar provimento ao recurso especial e restabelecer a decisão de pronúncia que reconheceu a qualificadora do empresário de recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima.

O agravante alega, em suma, que a decisão monocrática incorreu em indevida incursão no acervo fático-probatório ao restabelecer a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, substituindo o juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem, o qual havia afastado a circunstância por ausência de suporte probatório mínimo, especialmente diante da animosidade prévia entre agente e vítima, das ameaças anteriores e da inexistência de elemento surpresa, em violação à Súmula 7/STJ.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão agravada ou submetido o feito a julgamento colegiado, a fim de que seja afastada a referida qualificadora.

O Ministério Público do Estado do Paraná, em contraminuta, sustenta que a decisão não merece reforma.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo não conhecimento do agravo regimental, em razão da intempestividade.

É o relatório.

VOTO

O recurso não deve ser conhecido.

Com efeito, o prazo para a interposição do agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, e do art. 258 do RISTJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRAZO EM DOBRO E INTIMAÇÃO PESSOAL. PRERROGATIVA EXCLUSIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXTENSÃO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A prerrogativa de intimação pessoal e da contagem dos prazos processuais em dobro é exclusiva da Defensoria Pública, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, não se estendendo ao advogado constituído que assume o patrocínio da causa.

2. A intimação da parte representada por advogado particular é feita por publicação no Diário Oficial (art. 370, § 1º, do CPP) e o prazo para a interposição do agravo regimental, em matéria penal, é de 5 dias corridos, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, e do art. 258 do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 677.137/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 04/11/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 13.105/2015. MANUTENÇÃO DO PRAZO DE 5 DIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O prazo para interposição de agravo regimental, em processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

2. Mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015, o prazo para a interposição de agravo regimental continuou sendo regido pela Lei n. 8.038/1990.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC 684.703/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 21/09/2021).

Na espécie, conforme certidão de fl. 637, a decisão de fls. 630-633 foi publicada em 27/4/2026. Assim, o prazo para interposição do agravo regimental teve início em 28/4/2026 e término em 5/5/2026. Todavia, o recurso foi interposto somente em 6/5/2026, após decorrido o quinquídio legal, sendo, pois, intempestivo.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0439599-8

AgRg no
AREsp 3.109.440 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036008320258160017 00155581320188160017 00262148220258160017
155581320188160017 262148220258160017
26214822025816001700155581320188160017 36008320258160017

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : ANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO ARRUDA
ADVOGADA : GABRIELA VIAES TOLEDO - PR104540

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO ARRUDA
ADVOGADA : GABRIELA VIAES TOLEDO - PR104540
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.